



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**O INADIMPLEMENTO DOS DEVEDORES DE ALIMENTOS DURANTE A  
PANDEMIA E OS EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ NA  
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

ORIENTANDO (A) – BRUNA LIMA CARVALHO

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO

CORRÊA

GOIÂNIA-GO  
2021

BRUNA LIMA CARVALHO

**O INADIMPLEMENTO DOS DEVEDORES DE ALIMENTOS DURANTE A  
PANDEMIA E OS EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ**

**Artigo Científico** apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORRÊA

GOIÂNIA

2021

BRUNA LIMA CARVALHO

**O INADIMPLEMENTO DOS DEVEDORES DE ALIMENTOS DURANTE A  
PANDEMIA E OS EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ**

Data de Defesa: 18 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Edwiges Conceição Carvalho Corrêa

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup> Ms. Cláudia Glênia Silva de Freitas

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	5
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 ALIMENTOS</b> .....	8
1.1 DIREITO PERSONALÍSSIMO .....	8
1.2.1 CARACTERÍSTICAS.....	10
1.2.2.1 SOLIDARIEDADE .....	11
1.1.1.2 IRRENUNCIABILIDADE.....	12
1.1.1.1.3 IRREPETIBILIDADE .....	13
<b>2 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS</b> .....	13
2.1 CONCEITO .....	13
2.1.1 PRISÃO CIVIL .....	15
<b>3. O IMPACTO DA PANDEMIA NO INADIMPLEMENTO E EFEITO DA RESOLUÇÃO 62 DO CNJ</b> .....	16
3.1 PRISÃO CIVIL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.....	16
3.1.1 DA INEFICÁCIA DA PRISÃO DOMICILIAR .....	17
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	18
<b>5. REFERÊNCIAS</b> .....	19

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar os efeitos da Recomendação 62 do CNJ na efetividade da prisão civil de devedores de alimentos durante a Pandemia advinda da COVID-19 através de pesquisas bibliográficas e do método indutivo. Inicialmente foi apresentado os conceitos e definições da obrigação alimentícia, sendo que após, o instituto do cumprimento de sentença pelo rito coercitivo foi esmiuçado e demonstrado sua eficácia. Por fim, buscou-se demonstrar a ineficácia da aplicabilidade da Recomendação 62 do CNJ e da prisão domiciliar.

**Palavras-chaves:** Alimento, Devedor, Prisão Civil, Pandemia, Recomendação 62 CNJ

## INTRODUÇÃO

Esta monografia jurídica tem por escopo analisar o aumento do número de ações de execução e cumprimento de sentença face aos devedores de alimentos durante a Pandemia e a ineficácia da Recomendação 62 do CNJ.

A prestação de alimentos decorre de um direito personalíssimo e natural do homem, sendo elencado e fundamentado na Constituição Federal sendo respaldado com vínculos de solidariedade, irrenunciabilidade, reciprocidade e irreptibilidade.

Pode-se dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é de sobreviver, sendo esse o maior compromisso do Estado para com a sociedade: garantir a vida.

Daí, surge o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana, sendo também inserido como direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida e a integridade física.

A obrigação alimentar repousa no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I) onde, são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover-se pelo seu trabalho a própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Para tanto, partindo da premissa de que os alimentos são a manifestação real do princípio da dignidade humana e podem ser classificados como a fator principal para a garantia da sobrevivência do alimentado, constatou-se a imprescindibilidade de uma ferramenta eficaz e célere na cobrança de prestações alimentícias.

O cumprimento das obrigações alimentícias visa dar efetividade à decisão que arbitra os alimentos, garantindo a exigibilidade da prestação de alimentos e está positivado no Código de Processo Civil, em seus artigos 528 a 533 com procedimentos especiais que visam satisfazer o título judicial.

A Constituição Federal previu a prisão civil<sup>1</sup> pelo inadimplemento voluntário e inescusável do devedor de alimentos, como forma coercitiva a fim de coagi-lo a cumprir sua incumbência.

A técnica de prisão civil por inadimplemento voluntário de prestação alimentícia visa trazer ao devedor de alimentos um constrangimento pessoal e social por, de forma irresponsável, deixar de assegurar ao (na maioria das vezes) menor de idade, sua subsistência e sobrevivência haja vista que o alimentado é a parte mais frágil da relação.

Em que pese a relutância pela doutrina para aplicação da medida, o rito de coerção civil vem se mostrando efetivo no que propõe, todavia, com a chegada da Pandemia, o instituto do rito de prisão civil foi demasiadamente prejudicado.

Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo analisar os efeitos da Pandemia no cumprimento de sentença sob o rito de prisão civil.

O método de pesquisa empregado foi o bibliográfico face a necessidade de criterioso estudo e observância das legislações positivadas, tendo como base: Jurisprudências, legislações e doutrinas, assim como o método dedutivo objetivando o reconhecimento da ineficácia da Recomendação do CNJ para o cumprimento de sentença sob o rito de prisão civil.

## **1. ALIMENTOS**

---

<sup>1</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LXVII** - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

## 1.1. ALIMENTOS COMO DIREITO PERSONALÍSSIMO

Analisando-se o decorrer da história social do direito obrigacional aos alimentos, verifica-se que o direito de alimentar se perdura por séculos, anos, por serem satisfeitos por seus responsáveis, passando essa obrigação em várias gerações, fazendo se tornar por um conceito social conforme foi avançando no tempo.

Como traz alguns autores em suas obras sendo um dever moral, social, e não somente uma responsabilidade imposta, mas tem embutido um dever social.

Há a funcionalização do referido direito: conferir uma vida digna àquele que dele necessita. Como é trazido por CAHALI:

(...) os alimentos constituíam dever moral, sendo concedidos sem regra jurídica. Entre os romanos, os alimentos concedidos pelo marido a sua esposa diziam-se prestados a título de inferioridade, restrição de direitos e discriminação, em que então vivia a mulher a exemplo dos filhos e dos escravos, submetidas a autoridade do pater famílias que concentrava em suas mãos todos os direitos sem que qualquer obrigação se vinculasse aos seus dependentes, onde estes não poderiam exercitar contra o titular nenhuma pretensão de caráter patrimonial. (2002, p.45-46)

Os alimentos originam-se na Constituição Federal através do princípio da dignidade da pessoa, ex se tem o direito de prestar alimentos como uma obrigação, assim atendendo as necessidades de uma pessoa que não pode manter sua própria subsistência.

A Constituição Federal garante à criança e ao adolescente o pleno direito de se desenvolver pessoal e socialmente – aqui é possível incluir

o dever de prestar alimentos – já que o desenvolvimento destes seres em condição peculiar pressupõe uma alimentação adequada, além dos meios necessários para manutenção de uma vida digna

Não se sabe ao certo quando houve o efetivo reconhecimento da obrigação alimentar no Direito Romano pelo princípio da solidariedade familiar. Entretanto, este reconhecimento se fortaleceu quando o vínculo de sangue que se estabelece entre os membros de uma família passou a ser reconhecido com maior ênfase.

No âmbito das relações de família, os alimentos comportam classificações segundo diversos critérios. A imposição do dever alimentar busca preservar o direito à vida que é assegurado constitucionalmente. Os alimentos não dizem apenas com o interesse privado do alimentado. Há interesse geral no seu adimplemento, por isso se trata de obrigação regulada por normas cogentes de ordem pública: regras que não podem ser derogadas ou modificadas por acordo entre particulares. O direito a alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito.

Sendo assim, o direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa a preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem sujeito a compensação (CC.373 II), a não ser em casos excepcionais, em que se reconhece caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentando.

Essa mesma característica faz a pensão alimentar impenhorável, por garantir a subsistência do alimentado. Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento de outra pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência.

No Direito Romano, não se correlaciona este direito, literalmente, a uma obrigação, mas sim a uma situação de caridade para quem necessitava. Veja que presente estava um dos binômios: o da necessidade.

Com o passar dos anos, aprimorou-se ideias, conceitos, perspectivas sociais, e com isso, afetou a ideia que se tinha de alimentos. Entra em cena a obrigatoriedade deste direito.

Olhando para o Brasil, nossa parte histórica, destaca-se as Ordenações Filipinas, que eram decretos pelos reais de Portugal, com forte influência do pelo Direito Romano, já com o viés obrigacional.

SAID, destaca em suas palavras este direito:

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o juiz lhes ordenará o que lhes for necessário para o seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu tutor ou curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante, lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda. (2009, p.479)

Seguindo a perspectiva constitucional, o Código Civil em vigor, manteve os contornos gerais do instituto, aprimorando e unificando disposições com relação ao direito mútuo de alimentos entre cônjuges e companheiros, bem como entre pais e filhos, dispondo, assim, nos artigos nos artigos 1.694 a 1.710 o direito aos alimentos.

#### 1.1.1. CARACTERÍSTICAS

Decorrendo do viés personalíssimo, as características do direito aos alimentos, o qual proporcionam particularidades únicas diferentes dos outros direitos de obrigações previstos do código civil por estar condicionado ao direito à vida.

#### 1.1.1.1. SOLIDARIEDADE

Como a solidariedade não se presume (CC 265), pacificaram-se a doutrina e jurisprudência entendendo que o dever de prestar alimentos não seria solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados. Sua natureza é divisível, sempre serviu de justificativa para reconhecer que não se trata de obrigação solidária. Assim, no caso de existir mais de um obrigado, cada um responde pelo encargo que lhe for imposto, não havendo responsabilidade em relação à totalidade da dívida alimentar.

A cerca do tema o jurista TARTUCE aduz que:

“A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil.” (2006, p. 10).

A divisibilidade do dever de alimentos não se desconfigura a natureza solidária da obrigação, que tem o intuito de não deixar desatendido quem não dispõe de condições de se manter. Por isso, são obrigados os cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes e, agora, explicitamente o próprio Estado.

Mesmo que tenha a obrigação alimentar se tornado solidária, não há como invocar todos os dispositivos da lei civil que regem a

solidariedade passiva (CC 275 a 285). Tal fato, no entanto, não afasta o princípio da solidariedade.

O dever de alimentar não tem todas as características do instituto da solidariedade nem com referência à obrigação que decorre do poder familiar. Os cônjuges são obrigados a concorrer na proporção de seus bens e dos rendimentos do seu trabalho para o sustento e educação dos filhos (CC 1.568). Portanto, mesmo sendo concorrente a obrigação dos pais, a quantificação de tal dever está condicionada ao princípio da proporcionalidade.

#### 1.1.1.2 IRRENUNCIABILIDADE

Em conteúdo mais detalhado, o atual Código Civil estabelece que o credor não pode exercer, e que lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo que o crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Para tanto, é irrenunciável o direito a alimentos, admitindo-se apenas que o alimentando não exerça seu direito (art. 1.707 do CC). Assim, aos que dispensam alimentos, permanece a possibilidade de reivindicá-los quando deles necessitar. Por feito, são insuscetíveis de cessão (gratuita ou onerosa), compensação ou penhora. Do mesmo modo, que a pretensão aos alimentos é imprescritível, por estar fundada no princípio da dignidade humana. Todavia, atenta-se ao fato de a cobrança de alimentos prescrever em dois anos (art. 206, § 2º CC/02)

Cabe observar que irrenunciável é o direito aos alimentos, não a cobrança das prestações vencidas, cuja o credor pode deixar de exercê-la até mesmo no curso da ação executiva (art. 775, CPC).

#### 1.1.1.1 IRREPTIBILIDADE

Os alimentos pagos não podem ser devolvidos, embora não haja dispositivo legal, é um princípio sedimentado pela tradição doutrinária e jurisprudencial brasileira com intuito de proteger o alimentando, eventualmente, sujeito a ter de devolver prestações alimentícia pagas em duplicidade 16 ou indevidamente prestadas. Refere-se a exceção à restituição do pagamento indevido e ao enriquecimento ilícito.

A irreptibilidade dos alimentos está diretamente ligada à natureza jurídica assistencial do instituto da pensão alimentar, cuja finalidade é ser consumida, não havendo como ser posteriormente restituída.

A irreptibilidade também se impõe para desestimular o inadimplemento. A exclusão dos alimentos ou a alteração para menor do valor da pensão não dispõe do efeito retroativo. O ingresso da demanda revisional intentada pelo alimentante não pode servir de incentivo para que deixe de pagar os alimentos ou proceda á redução do seu montante do modo que melhor lhe aprouver.

Admite-se a devolução exclusivamente quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa do credor. Em nome da irreptibilidade, não é possível dar ensejo ao enriquecimento injustificado ( CC 884 ). É o que se vem chamando de relatividade da não restituição.

## **2. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

### **2.1. CONCEITO**

Atualmente, extingue-se a modalidade de execução de título judicial e adotou-se única e exclusivamente ao cumprimento de sentença, sendo que somente os títulos executivos dispõem de procedimento autônomo.

O procedimento do cumprimento de sentença, assim como nas demais áreas do direito visa o cumprimento da obrigação que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos.

Os alimentos podem e devem ser exigidos pelo meio mais ágil, e por este motivo, possui algumas peculiaridades que visam a celeridade na prestação jurisdicionária dos alimentos a parte mais frágil da relação jurídica.

Nas seguintes hipóteses, o credor possui a faculdade de pedir ou a intimação do devedor para efetuar o pagamento do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e, no caso de não pagamento no prazo estipulado, caberá à exequente requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação<sup>2</sup>, ou, requerer que o devedor seja citado para adimplir o débito no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisão<sup>3</sup>.

O Código de Processo Civil faculta ao exequente a cumulação das duas modalidades de cumprimento de sentença, em autos apartados, estando sujeito apenas ao período do débito. No que tange a dívida passada, a forma correta de cobrança será por meio da intimação do devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação à dívida recente de até 03 (três) meses desde o ajuizamento da ação, o exequente poderá utilizar-se do rito do art. 528 do CPC,

---

<sup>2</sup> **Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

<sup>3</sup> **Art. 528.** No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 .

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

sendo que o referido pedido deverá ser feito nos mesmos autos da ação principal, ocasião em que, em sendo rejeitado a justificativa do devedor ou não sendo paga a dívida, expedir-se-á o mandado de prisão.

### 2.1.1 PRISÃO CIVIL

Dentre os mais variados meios de coerção para o cumprimento da obrigação de prestar alimentos, inquestionável a eficácia elevada da execução mediante coerção pessoal, isto é, a prisão civil do devedor.

GONÇALVES (2011, p. 105) que, a obrigação de prestar alimentos possui cunho assistencial e não indenizatório. Em decorrência desse caráter da prestação, a prisão civil do devedor de alimentos não pode objetivar a punição do alimentante inadimplente, mas apenas forçá-lo ao cumprimento da obrigação, prestando a assistência devida ao credor necessitado.

Conforme orienta a Súmula 309 do STJ “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações, anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”, para tanto, o procedimento da referida execução tem como requisito que as parcelas sejam recentes, até 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e aquelas que vencerem ao curso do processo.

A prisão civil sob o regime fechado frequentemente foi pauta de divergências doutrinárias considerando que o rito acarreta na restrição de liberdade do alimentante e atualmente existem inclinações sensíveis das partes da ação, onde, de um lado tem-se o alimentante que necessita da provisão financeira dos genitores para subsistir, e em sentido oposto, tem-se o alimentante que sofre uma restrição atípica e considerada “violenta” à sua liberdade, todavia, é incontroverso a suprema efetividade plena da medida de coerção pessoal.

## **3. O IMPACTO DA PANDEMIA NO INADIMPLENTO E EFEITO DA RESOLUÇÃO 62 DO CNJ**

### 3.1 PRISÃO CIVIL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 E EFETIVIDADE DA RECOMENDAÇÃO

O ano de 2020 foi alarmado com o cenário de pandemia mundial advinda do coronavírus (SARS-CoV-2), em que, em razão de sua letal contaminação e, até então, desconhecimento de sua gravidade pela ciência, fez-se necessário a adoção de medidas de isolamento social as quais visassem diminuir a taxa de contaminação e mortes.

Face ao trágico cenário, as consequências foram desastrosas sendo que, conforme levantamento de dados do IDados (2021) cerca de 1,4 mil brasileiros eram demitidos por hora no país<sup>4</sup>, sendo necessário a implantação de programas do governo federal a fim de que fossem assegurados aos hipossuficientes um auxílio financeiro para garantir-lhes a manutenção básica de suas necessidades.

Em razão do exposto, o número de devedores de alimentos cresceu de maneira exponencial e utilizaram-se do novo cenário pandêmico para justificarem sua inadimplência, todavia, há de se evidenciar que, embora a crise mundial fosse inegável, o alimentante sempre será a parte mais frágil da relação visto que sem a prestação alimentícia, seu direito a subsistência seria fatalmente violado.

Para tanto, devido as medidas de proteção para evitar o risco de contaminação no âmbito das instalações prisionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou uma recomendação aos magistrados que atuassem nas áreas cíveis, que considerassem a colocação do devedor de alimentos em prisão domiciliar, deixando de lado, a prisão civil em regime fechado, *in verbis*:

---

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/24/em-um-ano-de-pandemia-377-brasileiros-perderam-o-emprego-por-hora.ghtml>

**Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.** (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, recomendação n.º 62/2020). “

Após a publicação da mesma, as instâncias de 1º grau e até mesmo as superiores, acataram à recomendação e a prisão civil em regime fechado passou a ser inutilizada pelos magistrados, sendo que as ações que seguiam sob o rito de prisão civil foram convertidas para prisão domiciliar, e, por óbvio, passaram a se tornar extremamente ineficazes.

Muito embora a norma do CNJ tenha sido elaborada com uma orientação de ordem humanitária, é fato notório que a o infante foi demasiadamente prejudicado com os efeitos da recomendação, e conseqüentemente, ficou desassistido e indefeso vez que somente restou optar pelo rito diverso ao da prisão civil.

Em que pese a modalidade de prisão civil ser adotada somente em última hipótese, nas análises práticas das ações de execução da 2ª Vara de Família da comarca de Aparecida de Goiânia foram observados que, em comparação aos anos anteriores à 2020, o alimentante que optou pelo rito de prisão civil obteve porcentagem maior de êxito na demanda, em comparação ao alimentante que ajuizou a mesma ação sob o rito diverso.

### 3.1.1 DA INEFICÁCIA DA PRISÃO DOMICILIAR

Para Conrado Paulino (2020) “as recomendações do CNJ acabaram por incentivar as dívidas das pensões alimentícias, isso porque sem a possibilidade da prisão, que deveria acontecer em regime fechado, impulsiona-se o inadimplemento das parcelas”.

Não foi observado pelo CNJ no ato da elaboração das recomendações que aquele a quem foi determinado o pagamento de pensão em seu favor continuaria necessitando do pagamento para subsistir, e que,

principalmente, a prisão domiciliar no contexto da pandemia onde a população se encontrava em rígido isolamento social seria inócua.

Na prática, a medida deixa de cumprir com sua finalidade coercitiva que obriga o alimentante, parte mais frágil e indefesa da relação, a buscar outros meios para garantir o sustento e manutenção do básico.

Ademais, as recomendações foram deveras omissa ao narrar a forma em que se daria a prisão domiciliar do devedor de alimentos, deixando a medida ainda mais inócua, não havendo quaisquer restrição prática que compelissem o alimentante a cumprir com sua obrigação.

Para tanto, a medida de coerção pessoal tem se mostrado fiel à finalidade da medida, qual seja, compelir o devedor a cumprir com sua obrigação de prestar alimento.

#### **4.CONCLUSÃO**

O presente trabalho buscou analisar as medidas de execução das ações de alimentos previstos no Código de Processo Civil, em especial as ações de cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos sob o rito de prisão civil, assim como foi analisado os efeitos da pandemia COVID-19 sobre as respectivas ações.

A fim de que fosse possível compreender afundo as modalidades executórias nas ações de alimento, foi necessário explanar sobre sua conceituação e características, onde foi possível observar a efetividade do cumprimento de sentença sob o rito de prisão civil.

Foi demonstrado a efetividade da prisão civil do devedor de alimentos vez que visa garantir o direito fundamental do alimentado por meio de coerção pessoal, assim foi possível analisar os equívocos e lacunas das recomendações do CNJ durante o cenário de pandemia, em especial, a ineficácia da prisão domiciliar.

Dentre as falhas existentes na referida recomendação 62 do CNJ, verificou-se a inaplicabilidade prática da medida, assim como o crescimento da inadimplência dos devedores de alimentos na 2ª Vara de Família de Aparecida de Goiânia/GO vez que a modalidade de prisão domiciliar não possui efetividade idêntica ao da anteriormente utilizada, o que corroborou para o inadimplemento dos devedores.

## 5 REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª edição revista, atualizada e ampliada. Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. 2013

GONZAGA, Daniele de Faria Ribeiro. STJ decide pela prisão domiciliar para devedores de pensão alimentícia, em razão da pandemia covid-19. **Migalhas**, São Paulo, 10 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323757/stj-decide-pela-prisao-domiciliar-para-devedores-de-pensao-alimenticia--em-razao-da-pandemia-de-covid-19>

CNJ. Recomendação 62/2020, de 17 de março de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 02 de março de 2021.

BRASIL, Prisão domiciliar para devedor de pensão alimentícia pode incentivar inadimplemento. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8323>.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**, Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006.

CNJ. Retomada da prisão do devedor de pensão alimentícia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-retomada-de-prisao-de-devedor-de-pensao-alimenticia/>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

ALMEIDA, Creuza. A execução de alimentos no Novo Código de Processo Civil. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92872/a-execucao-de-alimentos-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 20 de outubro de 2021.